

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



# À Coordenadoria Legislativa

### A/C Ariel Garcia Rached.

Oficio Administrativo nº /2022

Ref: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei nº 176/2022.

Autoria: Ver. Lurdinha Granzotte.

Assunto: Altera a ementa da Lei nº 8.904/2020, revoga o §4º do artigo 3º e dá outras providências.

# MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 9 de novembro de 2022.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini. Advogada - OAB/SP n°196.722



#### ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



### MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

## COMISSÕESDE:

## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### FINANÇAS E ORÇAMENTO.

## ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA..

### PARECER CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI Nº 176/2022.

AUTORIA: Ver. Lurdinha Grazotte.

EMENTA: Altera a ementa da Lei nº 8.904/2020, revoga o §4º do artigo 3º e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto revoga o §4 da Lei 8.904/2020, concedendo a regulamentação da matéria, somente à Prefeitura Municipal de Franca, conforme artigo 4º da Lei supracitada.

#### II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos ( art. 61, §1°, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE n° 586.224 e ARE n° 878.911.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas de garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

## II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 9 de novembro de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ner. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO. Gilson Pelizaro. Ver. Ilton Ferreira Ver. Zezinho Cabeleireiro. ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Ver. Lurdinha Granzotte. Gilson Pelizaro. Ver. Pastor Palamoni.